383R1906

Nº L 190/4 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 14. 7. 83

REGULAMENTO (CEE) Nº 1906/83 DO CONSELHO

de 11 de Julho de 1983

que altera o Regulamento (CEE) nº 2767/75 que estabelece as regras gerais relativas ao sistema dito de produtos-piloto e derivados que permitem a fixação de montantes suplementares no sector da carne de suíno

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2966/80 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 estabelece um sistema de produtos-piloto e derivados a fim de permitir a fixação de montantes suplementares para os produtos para os quais não tiver sido fixado preço limite (produtos ditos produtos derivados) a partir dos montantes suplementares fixados para os produtos ditos produtos-piloto; que a lista dos produtos-piloto e respectivos produtos, derivados foi estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 2767/75 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 220/83 (4);

Considerando que se revelou possível fixar preços-limite para certos produtos que, até agora, constavam da lista dos produtos derivados;

Considerando que a aplicação do sistema dos produtos-piloto e derivados deu lugar a alguns problemas; que se revelou, nomeadamente, que os montantes suplementares aos quais este regime pode conduzir não correspondem, em todos os casos, às exigências do mercado; que, nestas condições, é aconselhável limitar a aplicação do sistema a um número mais reduzido de produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2767/75 é alterado do seguinte modo:

1) O nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Se estiverem previstos diversos produtos-piloto para um produto derivado, o montante suplementar para o produto derivado será igual ao mais elevado dos montantes que se obtêm pela multiplicação do montante suplementar relativo a cada um dos produtos-piloto mencionados pelo coeficiente aplicável a cada caso.»

2) O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 11 de Julho de 1983.

Pela Comissão

O Presidente

C. SMITHS

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 307 de 18. 11. 1980, p. 5.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 29.
(4) JO nº L 27 de 29. 1. 1983, p. 3.

ANEXO

«ANEXO

Lista dos produtos-piloto e dos produtos derivados dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75

	Nº das posições da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
Produto-piloto	02.01 A III a) 1	Carnes da espécie suína doméstica, em carcaça in teira ou meia carcaça
Produtos derivados	02.01 A III a)	Carnes da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas:
		6. Outras:
		bb) Não especificadas
	02.06 B I a)	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura:
		7. Outras:
		bb) Não especificadas
	02.06 B I b)	Carnes da espécie suína doméstica, secas ou fumadas:
		5. Outras:
		bb) Não especificadas
Produto-piloto	02.01 A III a) 2	Pernas e pedaços de pernas
Produtos derivados	16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carnes de miudezas ou de sangue:
	B	Outros
	II	Não especificadas
	16.02	Outros preparados e conservas de carnes ou de miudezas:
	B	Outros:
	III	Não especificados:
		a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica:
		2. Outros, que contenham, em peso:
		aa) 80 % ou mais de carne ou de miudezas de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:
		33. Outros
		bb) 40 % ou mais, e menos de 80 %, de carne ou de miudezas de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem
		cc) Menos de 40 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, compreendeno o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem
Produto-piloto	02.01 A III a) 3	Partes dianteiras ou pás e seus pedaços
Produtos derivados	16.01	Salsichas e outros enchidos, de carnes, de miudezas ou de sangue:
	B	Outros:
	II	Não especificados
	16.02	Outros preparados e conservas de carnes ou de miudezas:
	B	Outros:
	III	Não especificados:
		a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica:
		2. Outros, que contenham, em peso:
		aa) 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:
		33. Outros
		bb) 40 % ou mais, e menos de 80 %, de carne ou de miudezas de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem
		cc) Menos de 40 % de carne ou demiudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem

	Nº das posições da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
Produto-piloto	02.01 A III a) 4	Lambos ou pedaços de lambos
Produtos-derivados	16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:
	B	Outros:
	III	Não especificados:
		a) Que contenham carne ou miudezas de espécie suína doméstica:
		2. Outros, que contenham, em peso:
		aa) 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:
		33. Outros
		bb) 40 % ou mais, e menos de 80 %, de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem
		cc) Menos de 40 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem
Produto-piloto	02.01 A III a) 5	Peitos e pedaços de peitos
Produtos derivados	16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carnes, de miudezas comestíveis ou de sangue:
	B	Outros:
	II	Não especificados
	16.02	Outros preparados e conservas de carnes ou de miudezas:
	B	Outros:
	III	Não especificados:
		a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica:
		2. Outros, que contenham, em peso:
		aa) 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:
		33. Outros
		bb) 40 % ou mais, e menos de 80 %, de carne ou de miudezas de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem
		cc) Menos de 40 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem»